



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2611687 - DF (2024/0134020-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : L T F
ADVOGADO : GUILHERME SILVESTRE RIBEIRO - GO045198
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. ÔNUS DE DIALETICIDADE RECURSAL. AGRADO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que, com base na Súmula 284/STF, não conheceu do recurso especial.
2. A defesa alegou ilicitude de provas obtidas de celular sem autorização judicial e insuficiência probatória para condenação, além de pleitear desclassificação do crime e afastamento de agravante de violência doméstica.
3. O recurso foi fundamentado no art. 105, III da CR, apontando violação a dispositivos de lei federal e divergência jurisprudencial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agrado regimental atende ao ônus de dialeticidade recursal, impugnando especificamente os fundamentos da decisão agravada.

III. Razões de decidir

5. O agrado regimental não foi conhecido por não impugnar os fundamentos da decisão agravada, violando o ônus de dialeticidade recursal previsto no art. 1.021, § 1º, do CPC.
6. A defesa apresentou razões dissociadas do motivo da decisão agravada, sem demonstrar eventual equívoco quanto à incidência da Súmula 284/STF.

IV. Dispositivo e tese

7. Agrado regimental não conhecido.

Tese de julgamento: "O agrado regimental deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento por violação ao ônus de dialeticidade recursal."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.021, § 1º; CR, art. 105, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EAREsp 542.213/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 22.02.2017; STJ, AgRg no AREsp 870.212/PE, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 24.06.2016.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de outubro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2611687 - DF (2024/0134020-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : L T F
ADVOGADO : GUILHERME SILVESTRE RIBEIRO - GO045198
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. ÔNUS DE DIALETICIDADE RECURSAL. AGRADO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que, com base na Súmula 284/STF, não conheceu do recurso especial.
2. A defesa alegou ilicitude de provas obtidas de celular sem autorização judicial e insuficiência probatória para condenação, além de pleitear desclassificação do crime e afastamento de agravante de violência doméstica.
3. O recurso foi fundamentado no art. 105, III da CR, apontando violação a dispositivos de lei federal e divergência jurisprudencial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agrado regimental atende ao ônus de dialeticidade recursal, impugnando especificamente os fundamentos da decisão agravada.

III. Razões de decidir

5. O agrado regimental não foi conhecido por não impugnar os fundamentos da decisão agravada, violando o ônus de dialeticidade recursal previsto no art. 1.021, § 1º, do CPC.
6. A defesa apresentou razões dissociadas do motivo da decisão agravada, sem demonstrar eventual equívoco quanto à incidência da Súmula 284/STF.

IV. Dispositivo e tese

7. Agrado regimental não conhecido.

Tese de julgamento: "O agrado regimental deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento por violação ao ônus de dialeticidade recursal."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.021, § 1º; CR, art. 105, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EAREsp 542.213/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 22.02.2017; STJ, AgRg no AREsp 870.212/PE, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 24.06.2016.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **L T F** contra decisão monocrática que, pelo óbice da Súmula 284/STF, não conheceu do recurso.

A defesa alega a ilicitude das provas obtidas de seu celular sem autorização judicial prévia. Argumenta ainda insuficiência probatória para condenação, especialmente pela ausência de perícia na mídia juntada aos autos.

Subsidiariamente, pleiteia a desclassificação do crime para delito menos grave e o afastamento da agravante de violência doméstica (art. 61, II, "f" do CP). O recurso sustenta seu cabimento com fundamento no art. 105, III da CF, apontando violação a diversos dispositivos de lei federal, como arts. 157 do CP, 149 a 154 do CPP, entre outros, bem como divergência jurisprudencial em relação a precedentes do STJ sobre ilicitude de provas obtidas de celular sem autorização judicial.

Pede, ao final, o provimento do presente agravo, para prover também o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta conhecimento, pois deixou de impugnar os fundamentos da decisão agravada.

Colhe-se dos autos que a defesa trouxe razões dissociadas do motivo da decisão agravada, nada dispondo acerca dos fundamentos que ensejaram o não conhecimento de seu agravo. Aqui, caberia à defesa demonstrar eventual equívoco da decisão de fls. 785-786 (e-STJ) quanto à incidência da Súmula 284/STF, o que não foi feito.

Ocorre que, para que pudesse ser conhecido, o agravo regimental deveria ter atacado este específico fundamento da decisão agravada. Não o fazendo, a parte recorrente viola o ônus de dialeticidade recursal previsto no art. 1.021, § 1º, do CPC, o que impede o conhecimento do agravo regimental. A propósito:

"[...]

1. É inviável o agravo regimental que não impugna os fundamentos da decisão agravada. Aplicação do disposto na Súmula 182/STJ.

2. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg nos EAREsp 542.213/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/2/2017, DJe 1/3/2017).

"[...]

3. Descabido o conhecimento do agravo regimental quando o agravante deixa de impugnar especificamente todos os fundamentos adotados na decisão agravada.

4. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no AREsp 870.212/PE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 24/6/2016)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0134020-8

AgRg no
AREsp 2.611.687 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07170921920218070009 479620210 7170921920218070009

EM MESA

JULGADO: 15/10/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : L T F
ADVOGADO : GUILHERME SILVESTRE RIBEIRO - GO045198
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : L T F
ADVOGADO : GUILHERME SILVESTRE RIBEIRO - GO045198
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.